

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2021 – PROCESSO Nº 23205.0017825/2021-03

MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS Eireli-Epp, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de Ribeirão Preto - SP, na Rua José da Costa Teixeira, 546, Recanto das Flores, CNPJ 07.776.581/0001-05, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que abaixo subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, interpor

RAZÕES RECURSAIS

ITEM 9 – ANALISADOR BIOQUÍMICO AUTOMÁTICO

contra o conteúdo da decisão que declarou a vencedora provisória do certame a empresa QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto "Registro de Preços visando a aquisição de equipamentos destinados aos laboratórios, áreas experimentais e ao Hospital Veterinário da Universidade Federal da Fronteira Sul", cujas especificações e outras exigências habilitatórias encontram-se detalhadas no edital e seus anexos.

A RECORRIDA QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA sagrou-se vencedora do certame, porém esta não cumpre as exigências citadas no edital do processo licitatório.

Pelo citado fato, deve-se reformar a respeitável decisão que declarou, provisoriamente a arrematante do certame, e pelo mesmo motivo, a segunda colocada, a empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, também deve ser desclassificada.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação das presentes Razões Recursais está contida na norma do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, não estando sujeita ao pagamento de taxas de protocolo, custas de preparo ou emolumentos de qualquer natureza para seu recebimento.

A RECORRENTE declarou imediatamente sua intenção de recurso e, agora, ao ser solicitado o envio da peça de RAZÕES RECURSAIS, o faz dentro do prazo de 3 dias úteis, excluído o dia da convocação.

Portanto, tempestiva é a presente peça de interposição de razões recursais.

III. DO DIREITO

O certame em tela tem como objeto:

"...Registro de Preços visando a aquisição de equipamentos destinados aos laboratórios, áreas experimentais e ao Hospital Veterinário da Universidade Federal da Fronteira Sul..."

Portanto, trata-se de equipamento para LABORATÓRIO de análises clínicas.

O edital, na sessão de exigências de documentos para HABILITAÇÃO, exige:

"...9.9.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;..."

A recursada, QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (CNPJ: 24.107.733/0001-98), apresenta o seguinte CNAE, conforme cartão cnpj da empresa que pode ser verificado no site da Receita Federal, ao informar o número do CNPJ da empresa a ser consultada (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), bem como a segunda colocada, a empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA (CNPJ: 73.008.682/0001-52), que possui a mesma atividade principal:

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

O referido CNAE compreende licença para comercializar: estetoscópios, medidores de pressão, bisturis, boticões, pinças, tubos de ensaio e análises química e similares

Como pode-se comprovar no website do IBGE: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=4645101>

Ainda, como CNAES secundários, a referida inscrição das reclamadas apresentam:

- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

Como vemos, nenhum CNAE da recursada é pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame – como exige o edital.

Ocorre que, conforme a legislação vigente, para comercializar equipamentos para LABORATÓRIOS, exige-se o CNAE:

- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.

O referido CNAE (conforme texto abaixo, extraído do website do IBGE: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4664800&tipo=cnae&versao=9&view=subclasse>) compreende licenciamento para comercialização de:

- mobiliário para uso médico-hospitalar e odontológico
- equipamentos de laboratórios
- equipamentos de monitoração médica
- equipamentos médico-cirúrgicos
- outras máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico hospitalares e laboratoriais
- máquinas, aparelhos e equipamentos para uso veterinário

Esta subclasse compreende também:

- o comércio atacadista de equipamentos para clínicas de fisioterapia
- o comércio atacadista de componentes não eletrônicos para máquinas e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar

Não há outra opção para a referida atividade, senão o licenciamento do referido CNAE.

O que se questiona aqui é que o RAMO DE ATIVIDADE das recursadas, que não são pertinentes ao fornecimento de Analisadores bioquímicos.

IV. DOS PEDIDOS

Ante as razões de fato e de direito expostas, requer-se:

a) sejam recebidas e conhecidas as presentes Razões Recursais, por preencherem os pressupostos recursais, a saber, tempestividade, interesse recursal e legitimidade;

b) reconheça-se o mérito do provimento ao Recurso Administrativo, e que, para que esta administração pública não incorra numa compra ilegal, as propostas das recorridas QUALLYX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, sejam inabilitadas no processo e tenham suas propostas desclassificadas, por não cumprir as exigências habilitatórias do edital;

Por fim, esta recorrente peticionante informa que confia na lisura desta Comissão Permanente de Licitações, mas, na improvável hipótese de não ter seus pedidos considerados e atendidos, considerando-se a farta produção de provas de embasamento, a decisão não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e notificação ao Ministério Público, como órgãos do controle.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2021.

Dr. Ricardo dos Reis Silveira
OAB: 170776

Max Diagnóstica Com e Locação de Artigos Laboratoriais Eireli-Epp
CNPJ: 07.776.581/0001-05
Hamilton Bianco
CPF: 127.629.658-45
Diretor Geral/Representante Legal

Fechar